



Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação nº 040/2010, a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, sendo considerada revel. Desta forma, foi efetuada a lavratura do termo de revelia às fls. 19.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal entendendo que, “*in-verbis*:”

“Diante desta constatação, entendo que a composição do crédito tributário será formado de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCE’s por cada documento para os meses de julho/2007 a agosto de 2009, em conformidade com a penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea “e” item 1) da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05.

Quanto ao período de setembro/2009 a junho/2010, será aplicada a multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE’s por cada documento, nos termos do Art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, para as quais não haja penalidade específicas. Razão da Parcial Procedência da autuação por resultar na diminuição daquele crédito tributário (multa) lançado na peça inicial.”

Não houve manifestação recursal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada deixou de entregar (enviar) ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período apontado na inicial.

Insta salientar inicialmente que as normas que regem a espécie são as seguintes:

1º) o Decreto nº 27, de 14 de fevereiro de 2005, instituiu a DIEF, nos seguintes termos, *ad-litteram*:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.”

2º) Com base no parágrafo único do decreto antes nominado, a Instrução Normativa nº 14/2005, determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Todavia, esta instrução normativa foi revogada pela Instrução Normativa nº 27/2009, que estabelece no art. 4º o prazo da entrega da DIEF, para os contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento, vejamos:

"Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - semestralmente, por contribuintes enquadrados no **regime especial de recolhimento** de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS-CE):

a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;

b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente;

III - anualmente, pelos contribuintes cadastrados como microempresa social (MS), microempresa (ME) e demais regimes de pagamento, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. (grifo do relator)"

Verificando as fls. 08 *usque* 11, constatamos que não remanesce dúvida de que a autuada não enviou ou entregou as DIEF's do período fiscalizado.

Todavia, faz-se necessário analisarmos a questão da penalidade prevista para o inadimplemento da obrigação acessória (DIEF), vejamos:

a) no período da ação fiscal compreendido entre *julho de 2007 a agosto de 2009*, vigia a seguinte penalidade (art. 123, VI, "e", "1", da Lei do ICMS (12.670/96):

"VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) **300 (trezentas)** Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - **EPP**;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social – **MS**. (grifo nosso)"

Portanto, como se vê a penalidade a ser aplicada para este período será de 300 (trezentas) ufrices por documento, tendo em vista que a atuada era enquadrada no Regime de Recolhimento Especial.

b) Já para o período de *setembro de 2009 a junho de 2010* devemos levar em consideração, para efeito da aplicação da penalidade, o art. 123, VI, "a" da Lei do ICMS (12.670/96), **verbis**:

"VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a **90 (noventa)** Ufrices por documento;" (grifo do relator)

No caso aqui verificado, a razão da penalidade ser de 90 (noventa) ufrices por documento, dar-se-á em virtude da inexistência de penalidade específica para o Regime Especial de Recolhimento.

Portanto, em resumo, entendemos que a atuada estará submetida às seguintes penalidades:

1º no período de julho de 2007 a agosto de 2009, que resulta em *26 (vinte e seis) meses*, e levando-se em consideração 300 (trezentas) ufrices, conforme penalidade prevista no art. 123, VI, "e", "1", o valor total a ser pago será de *7.800 ufrices*;

2º ao período de setembro de 2009 a junho de 2010, totalizando *10 (dez) meses*, aplicado sobre *90 (noventa)* ufrices por documento, conforme penalidade prevista no art. 123, VI, "a", resultará no valor ser pago de *900 ufrices*.;

3º diante do exposto, o valor total das penalidades resultará em *8.700 (7.800 + 900)* (oito mil e setecentas) *ufrices*.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, no entanto, de forma diversa do entendimento do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO

PERÍODO	QTDE. DE MESES	QTDE. DE UFIRCES	TOTAL
julho de 2007 a agosto de 2009	26 ( <i>vinte e seis</i> )	300 ( <i>trezentas</i> )	7.800 <i>ufirces</i> ;
setembro de 2009 a junho de 2010	10 ( <i>dez</i> ) meses	90 ( <i>noventa</i> )	900 <i>ufirces</i> .
<b>TOTAL</b>			<b>8.700</b>

É o voto.

### DECISÃO.

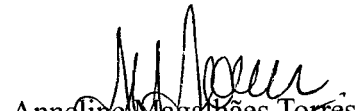
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ NEUTON DE FIGUEIREDO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, entendendo configurado o ilícito denunciado, aplicando para o período de julho de 2007 a agosto de 2009 a penalidade do art. 123, VI, "e", I, e, para o período de setembro de 2009 a junho de 2010 a penalidade gizada no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, com fundamentação diversa da apontada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, apenas no tocante ao último período citado.

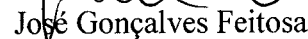
SALA DAS REUNIÕES DA 1.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ABRIL de 2013

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**Presidenta**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

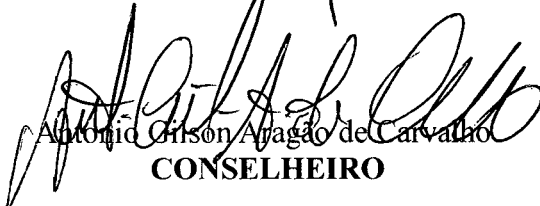
  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

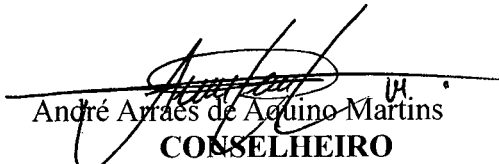
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Moníca Régua das Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto

Vera Mendes Rolim

**PROCURADOR DO ESTADO**

**CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A**